50

(582/2019-E)

CGJ *00013923*

Ofício encaminhado pelo SINCOR. Notícia de que diversas associações, cooperativas e clubes de benefícios estão atuando ilegalmente como seguradoras, com registro de seus atos constitutivos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Requerimento para adoção de medidas urgentes e enérgicas por parte da Corregedoria Geral da Justiça. Registro das cooperativas que refoge da atuação dos Registros Civis das Pessoas Jurídicas. Ausência de demonstração de que algum Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo tenha efetivado o registro de atos constitutivos de pessoa jurídica com objeto idêntico ao das seguradoras ou mesmo ilícito. Pretensão genérica e abstrata que refoge da competência desta E. Corregedoria Geral da Justiça. Arquivamento dos autos.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de expediente instaurado a partir de ofício encaminhado pelo SINCOR SP – Sindicato de Empresários e Profissionais Autônomos da Corretagem e da Distribuição de Seguros do Estado de São Paulo. Em suma, sustenta-se que diversas associações, cooperativas e clubes de benefícios estão atuando como se sociedades seguradoras fossem, sem autorização legal, registrando seus atos constitutivos, alterações e demais atos nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Assim, requer-se, como medidas protetivas e coercitivas, a adoção de providências urgentes e enérgicas, com a comunicação aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Devidamente instado, o IRTDPJ-SP - Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 45/47, pelo arquivamento do expediente.

Opino.

51

Consoante dispõe o item 1, do Capítulo XVIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

> *"1. É atribuição dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Jurídicas: a) registrar os atos constitutivos, contratos sociais e estatutos das sociedades simples; das associações; das organizações religiosas; das fundações de direito privado; das empresas individuais de responsabilidade limitada, de natureza simples; e, dos sindicatos.[3] b) registrar as sociedades simples revestidas das formas empresárias, conforme estabelecido no Código Civil, com exceção das sociedades anônimas e das sociedades em comandita por ações. c) matricular jornais, revistas e demais publicações periódicas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, e as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias. d) averbar, nas respectivas inscrições e matrículas, todas as alterações supervenientes. e) fornecer certidões dos atos arquivados e dos que praticarem em razão do ofício. f) registrar e autenticar livros das pessoas jurídicas registradas, exigindo a apresentação do livro anterior, observando-se sua rigorosa sequência numérica, com a comprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da utilização de suas páginas, bem como uma cópia reprográfica do termo de encerramento para arquivo no Serviço."*

Nestes moldes, oportuno consignar, de proêmio, que o registro das cooperativas refoge da atuação dos Registros Civis das Pessoas Jurídicas, sendo de competência da JUCESP.

E, não se pode olvidar do teor do item 8, do Capítulo XVIII, das NSCGJ, que assim dispõe:

> *"8. Os atos constitutivos de pessoas jurídicas e suas alterações não poderão ser registrados quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes."*

52

Contudo, em que pese o contido no ofício de fls. 02/09, certo é que no caso em tela, não houve notícia concreta ou mesmo prova documental de que, de fato, algum Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo tenha efetivado o registro de atos constitutivos de pessoa jurídica, com objeto idêntico ao das seguradoras ou mesmo ilícito, a merecer consideração desta Corregedoria Geral da Justiça.

Ademais, afigura-se inviável juridicamente que os referidos Delegatários fiscalizem o exercício da atividade das pessoas jurídicas registradas em suas respectivas Serventias.

De mais a mais, respeitado o pontuado na exordial, certo é que esta Eg. Corregedoria Geral da Justiça não tem poderes para deliberar sobre questionamentos hipotéticos e genéricos sobre determinada situação fática/jurídica, de modo que outra não é a solução que se impõe senão o arquivamento do presente expediente.

Nada obstante, qualquer reclamação específica, solicitação ou suscitação de providências concretas poderá ser levada ao MM. Juiz Corregedor Permanente local, para as providências previstas em Lei e nas Normas de Serviço ou mesmo a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Diante desse quadro, à míngua de competência desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça para as providências abstratamente formuladas, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de determinar o arquivamento dos autos.

Sub censura.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

Letícia Fraga Benitez
Juíza Assessora da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2019/00097406

CONCLUSÃO

Em 23 de outubro de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Silvana, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino o arquivamento dos autos.

Encaminhe-se cópia desta decisão e do parecer de fls. 50/52 ao SINCOR SP - Sindicato de Empresários e Profissionais Autônomos da Corretagem e da Distribuição de Seguros do Estado de São Paulo para ciência.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça